

ABANCA Multifundos

Condições Gerais

Setembro 2023



Cláusula Preliminar.....	2
Cláusula 1ª Definições.....	2
Cláusula 2ª Regime e Lei Aplicável	3
Cláusula 3ª Alteração de Residência	3
Cláusula 4ª Objeto do Contrato	4
Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato	4
Cláusula 6ª Incontestabilidade.....	4
Cláusula 7ª Dever de Declaração Inicial do Risco	5
Cláusula 8ª Prémios	5
Cláusula 9ª Fundos Autónomos Disponíveis	5
Cláusula 10ª Encargos	6
Cláusula 11ª Modificações.....	6
Cláusula 12ª Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação	6
Cláusula 13ª Liquidação do Fundo	7
Cláusula 14ª Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos.....	7
Cláusula 15ª Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo.....	7
Cláusula 16ª Falta de Pagamento dos Prémios	9
Cláusula 17ª Beneficiários	9
Cláusula 18ª Condições em que o Beneficiário adquire o Direito a ocupar a Posição do Tomador do Seguro	9
Cláusula 19ª Cessão da Posição Contratual.....	9
Cláusula 20ª Informação ao Tomador do Seguro	10
Cláusula 21ª Comunicações entre as Partes	10
Cláusula 22ª Resgate Total do Contrato	10
Cláusula 23ª Resgate Parcial do Contrato	11
Cláusula 24ª Denúncia do Contrato	11
Cláusula 25ª Revogação do Contrato	11
Cláusula 26ª Resolução do Contrato por Justa Causa.....	11
Cláusula 27ª Livre Resolução	12
Cláusula 28ª Reposição em Vigor.....	12
Cláusula 29ª Opções na Liquidação das Importâncias Seguras	12
Cláusula 30ª Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras	12
Cláusula 31ª Regime Fiscal	13
Cláusula 32ª Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira	14
Cláusula 33ª Sanções Económicas e Comerciais.....	15
Cláusula 34ª Reclamações e Arbitragem.....	15
Cláusula 35ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira	15
Cláusula 36ª Foro Competente.....	15
Cláusula 37ª Casos Omissos.....	15

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, doravante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **ABANCA Multifundos**, uma solução de seguro de vida individual, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelo Documento de Informação Fundamental (DIF) e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) Tomador do Seguro** - Pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura** - Pessoa cuja vida se segura.
- c) Beneficiário** - Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Apólice** - Documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.
- e) Ata Adicional** - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- f) Valor de Resgate** - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.
- g) Participação nos Resultados** - Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.
- h) Prémio** - Valor pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes:
 - (i) Prémio Único** – Prémio não periódico contratado no início do contrato;
 - (ii) Prémio Suplementar** – Outros prémios pagos durante o contrato.
- i) Data de Vencimento do Recibo** – É a data de início do período a que o recibo se refere.
- j) Data Aniversária** – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.
- k) Valor de Referência** – Corresponde, em cada momento, à soma do produto do número de unidades de participação de cada fundo autónomo afetadas à Apólice pelo valor da respetiva Unidade de Participação naquela data.

l) Unidade de Participação – Fração em que se reparte o património de um Fundo Autónomo.

m) Valor da Unidade de Participação – Valor em que se subdivide o património de um Fundo Autónomo e é calculado dividindo o valor do património líquido desse fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.

n) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) - Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

o) Autocertificação – Declaração dos intervenientes no contrato, em regra, constante da proposta, onde estes confirmam a sua residência fiscal.

Cláusula 2ª **Regime e Lei Aplicável**

1.

O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais, Condições Particulares e Documento de Informação Fundamental (DIF), bem como, e em tudo o nelas for omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.

2.

A Lei aplicável ao **ABANCA Multifundos** é a Portuguesa.

3.

Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso de 30 dias.

Cláusula 3ª **Alteração de Residência**

1.

O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.

2.

Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.

3.

Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura mude a sua residência para outro país, durante a vigência da Apólice, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

4.

A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.

5.

A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4ª **Objeto do Contrato**

1.

O presente contrato, denominado ABANCA Multifundos, não tem rendimento mínimo garantido nem garantia de capital, pelo que, mediante as condições de mercado, os Tomadores do Seguro poderão perder o seu capital investido

2.

Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência.

Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência do mesmo, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até 30 dias após o falecimento da Pessoa Segura. Caso contrário, o Valor de Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no 2º dia útil após a data de participação da morte.

Cláusula 5ª **Início e Duração do Contrato**

1.

O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração aí fixada não podendo ser inferior a um ano.

2.

O contrato de seguro individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Zurich durante 14 dias contados da receção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Zurich tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado por esta.

3.

O disposto no número anterior aplica-se ainda quando a Zurich tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções da Zurich.

Cláusula 6ª **Incontestabilidade**

1.

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.

2. A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.

3.

Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7ª

Dever de Declaração Inicial do Risco

O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8ª

Prémios

1.

O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez.

2.

Além do prémio contratado, são permitidos, mediante acordo com a Zurich, durante a vigência do contrato, em qualquer momento, prémios suplementares.

3.

A aceitação de qualquer prémio regular, único ou suplementar fica sempre sujeita à análise e decisão discricionária por parte da Zurich, a qual reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.

4.

O pagamento do prémio contratado ou dos prémios suplementares será feito pelo Tomador do Seguro através de transferência bancária de uma conta titulada pelo Tomador do Seguro, para a conta da Zurich no ABANCA, Corporación Bancaria, S. A., Sucursal em Portugal.

Cláusula 9ª

Fundos Autónomos Disponíveis

1.

O investimento dos prémios pode ser realizado num fundo ou em vários fundos simultaneamente e, em qualquer momento da vigência do contrato, o Tomador do Seguro pode solicitar a transferência de parte ou da totalidade do valor das unidades de participação detidas para qualquer outro fundo disponível, de acordo com o perfil de risco do investidor.

2.

O Tomador do Seguro tem à sua disposição os fundos autónomos a seguir definidos:

a) Multifundos ABANCA Investimento I: é um fundo destinado a investidores que apresentam pouca tolerância ao risco, que procuram poucas variações nas valorizações dos seus ativos, com uma performance constante do preço mas a uma baixa taxa de juro, não dispondendo o mesmo de garantia de capital ou de rendimento por parte do segurador.

b) Multifundos ABANCA Investimento II: é um fundo destinado a investidores que apresentam média tolerância ao risco, que assumam uma perspetiva de valorização do investimento em fundos de médio risco, não dispondendo o mesmo de garantia de capital ou de rendimento por parte do segurador.

c) Multifundos ABANCA Investimento III: é um fundo apropriado para investidores que procuram ganhos de capital associados a fundos de risco baixo, não dispondo o mesmo de garantia de capital ou de rendimento por parte do segurador.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

3.

Sempre que o Tomador do Seguro solicitar a transferência entre fundos, será avaliada a adequação do movimento ao perfil do investidor, havendo a possibilidade de revisão do perfil do investidor durante a vigência do contrato, se necessário.

Cláusula 10ª

Encargos

1.

Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato bem como os encargos indicados nas Condições Particulares.

2.

Os encargos aplicáveis são:

a) Comissão de gestão anual de 0,5% que será debitado diariamente aos fundos;

b) Comissão de subscrição no valor de 0,5% sobre cada prémio pago

3.

Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente a cada Fundo Autónomo, encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

Cláusula 11ª

Modificações

1.

O Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato, tais como as que digam respeito às percentagens de investimento dos prémios futuros em cada um dos Fundos Autónomos disponíveis.

2.

Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito à data da primeira cobrança de prémios consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao Tomador do Seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 12ª

Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação

1.

Os prémios pagos, líquidos do encargo de subscrição, serão convertidos em Unidades de Participação de cada Fundo Autónomo constante das Condições Particulares e conforme as percentagens nelas indicadas.

2.

O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do prémio apurado em 1. e o valor unitário das Unidades de Participação à data da subscrição.

3.

O valor unitário das Unidades de Participação será apurado diariamente tendo por base o valor de mercado dos ativos que compõem cada um dos Fundos.

4.

Em qualquer momento da vigência do contrato o Tomador do Seguro tem a faculdade de solicitar a transferência da totalidade ou parte do valor das unidades detidas para qualquer outro Fundo Autônomo deste seguro. Em cada ano civil não incidirá qualquer custo sobre as primeiras quatro transferências ocorridas entre fundos. A partir da quinta transferência, inclusive, ocorrida no ano civil, a Zurich cobrará 0,25% da importância a transferir por cada transferência. O pedido deverá ser feito com antecedência mínima de 3 dias úteis relativamente a cada data de efeito, obrigando-se a Zurich a emitir a correspondente Ata Adicional.

5.

Os rendimentos gerados por cada Fundo Autônomo serão reinvestidos automaticamente nesse mesmo fundo.

Cláusula 13ª **Liquidação do Fundo**

1.

Considera-se como diminuição substancial do valor de um fundo, uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação nos últimos 90 dias e que um Fundo tem valorização diminuta quando não representar mais de 5% do valor total dos Fundos disponíveis para este seguro. Então, caso os rendimentos obtidos por um fundo sofram uma diminuição substancial ou a sua valorização seja diminuta a Zurich poderá proceder à sua liquidação, mediante pré-aviso mínimo de sessenta dias a efetuar ao Tomador do Seguro através de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, podendo este optar, de entre os Fundos disponíveis, em qual pretende converter as unidades detidas.

2.

Em caso de liquidação de um fundo, por parte da Zurich, o valor correspondente às Unidades de Participação existentes será convertido em Unidades de Participação de um dos fundos remanescentes, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.

Cláusula 14ª **Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos**

1.

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da unidade de participação.

2.

Os Fundos Autónomos abrangidos pelo presente contrato serão constituídos por ativos respeitando os valores máximos e mínimos nos termos da legislação e da Política de Investimentos em vigor a cada momento.

Cláusula 15ª **Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autônomo**

1.

A política de investimentos do fundo autónomo Multifundos ABANCA Investimento I assenta na implementação de uma gestão dinâmica que utiliza na sua composição Fundos de Ações/Commodities (até ao limite máximo de 15%), Fundos de Obrigações, Monetários/Tesouraria (até ao limite máximo de 100%) e Depósitos à Ordem até ao limite máximo de 30%, com o objetivo de diversificar o risco através da diluição do risco inerente a cada uma das classe de ativos e da redução da correlação das diferentes classes de risco.

A alocação nas diferentes classes de ativos altera regularmente entre uma componente de crescimento (fundos de ações e fundos de commodities) e uma componente de preservação (fundos de obrigações e fundos de tesouraria), dependendo das condições de mercado. Em alturas em que o mercado cai durante um período longo de tempo ou em períodos de volatilidade elevada, o fundo pode investir até 100% dos seus ativos em fundos de obrigações/mercado monetário ou através do investimento direto em obrigações/instrumentos de mercado monetário.

O portfólio para garantir a flexibilidade, diversificação do risco e transparência, apenas utilizará Unidades de Participação de Fundos de Investimento que sejam harmonizados ou que cumpram o disposto nas diretivas comunitárias sobre OICVM (organismos de investimento coletivo em valores mobiliários). O fundo autónomo enquadra-se num perfil de investimento de baixo risco.

2.

A política de investimentos do fundo autónomo “Multifundos ABANCA Investimento II” assenta na implementação de uma gestão dinâmica que utiliza na sua composição Fundos de Ações/Commodities (até ao limite máximo de 30%), Fundos de Obrigações, Monetários/Tesouraria (até ao limite máximo de 100%) e Depósitos à Ordem até ao limite máximo de 30%, com o objetivo de diversificar o risco através da diluição do risco inerente a cada uma das classe de ativos e da redução da correlação das diferentes classes de risco.

A alocação nas diferentes classes de ativos altera regularmente entre uma componente de crescimento (fundos de ações e fundos de commodities) e uma componente de preservação (fundos de obrigações e fundos de tesouraria), dependendo das condições de mercado. Em alturas em que o mercado cai durante um período longo de tempo ou em períodos de volatilidade elevada, o fundo pode investir até 100% dos seus ativos em fundos de obrigações/mercado monetário ou através do investimento direto em obrigações/instrumentos de mercado monetário.

O portfólio para garantir a flexibilidade, diversificação do risco e transparência, apenas utilizará Unidades de Participação de Fundos de Investimento que sejam harmonizados ou que cumpram o disposto nas diretivas comunitárias sobre OICVM (organismos de investimento coletivo em valores mobiliários). O fundo autónomo enquadra-se num perfil de investimento de médio risco.

3.

A política de investimentos do fundo autónomo “Multifundos ABANCA Investimento III” assenta na implementação de uma gestão dinâmica que utiliza na sua composição Fundos de Ações/Commodities (até ao limite máximo de 60%), Fundos de Obrigações, Monetários/Tesouraria (até ao limite máximo de 100%) e Depósitos à Ordem até ao limite máximo de 30%, com o objetivo de diversificar o risco através da diluição do risco inerente a cada uma das classe de ativos e da redução da correlação das diferentes classes de risco.

A alocação nas diferentes classes de ativos altera regularmente entre uma componente de crescimento (fundos de ações e fundos de commodities) e uma componente de preservação (fundos de obrigações e fundos de tesouraria), dependendo das condições de mercado. Em alturas em que o mercado cai durante um período longo de tempo ou em períodos de volatilidade elevada, o fundo pode investir até 100% dos seus ativos em fundos de obrigações/mercado monetário ou através do investimento direto em obrigações/instrumentos de mercado monetário.

O portfólio para garantir a flexibilidade, diversificação do risco e transparência, apenas utilizará Unidades de Participação de Fundos de Investimento que sejam harmonizados ou que cumpram o disposto nas diretivas comunitárias sobre OICVM (organismos de investimento coletivo em valores mobiliários). O fundo autónomo enquadra-se num perfil de investimento de médio/alto risco.

Cláusula 16ª

Falta de Pagamento dos Prémios

1.

Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.

2.

Se o pagamento de um prémio suplementar não for efetuado até à data limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo na quantidade de unidades de participação os efeitos dessa entrega.

Cláusula 17ª

Beneficiários

1.

Os beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sempre com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completos, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.

Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada por escrito à Zurich e recebida nos escritórios desta. Contudo, o seu efeito reportar-se-á à data do correio aposta no respetivo sobrescrito se este for o meio utilizado para o envio ou a data de receção em qualquer escritório da Zurich se for entregue diretamente por mão própria. Em caso de dúvida, subsistirá sempre esta última data.

3.

Esta solução não contempla a irreversibilidade do beneficiário.

Cláusula 18ª

Condições em que o Beneficiário adquire o Direito a ocupar a Posição do Tomador do Seguro

1.

O beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte daquele se for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.

2.

A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 19ª

Cessão da Posição Contratual

1.

O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.

2.

Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar carta à Zurich a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.

A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de novas condições particulares da apólice.

Cláusula 20ª **Informação ao Tomador do Seguro**

1.

A Zurich informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

2.

A Zurich publica diariamente no site www.zurich.com.pt o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, o DIF (Documento de Informação Fundamental) e o Boletim Periódico.

Cláusula 21ª **Comunicações entre as Partes**

1.

Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.

2.

As comunicações entre as partes podem ser feitas por correio para o domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, respeitando o referido no ponto anterior, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 22ª **Resgate Total do Contrato**

1.

O presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio contratado.

2.

Se o pedido de resgate ocorrer nos cinco dias úteis anteriores ao primeiro dia útil do mês seguinte, o resgate terá efeito no primeiro dia útil do mês seguinte; se o pedido ocorrer nos cinco dias úteis anteriores ao sexto dia útil antes do último dia útil do mês, o resgate terá efeito no último dia útil do mês.

3.

O Valor do Resgate Total será igual ao valor patrimonial atingido pelas Unidades de Participação multiplicado pelo número de Unidades de Participação detidas pelo Tomador do Seguro, deduzido de uma comissão de resgate de 2,0% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante o primeiro ano do contrato, ou de 1,0% se ocorrer entre o segundo e o quinto ano do contrato inclusive. Não será cobrada qualquer comissão a partir do sexto ano de contrato.

4.

A liquidação do resgate ocorrerá até ao oitavo dia útil seguinte à data da efetivação/cotação do resgate.

5.

O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

Cláusula 23ª **Resgate Parcial do Contrato**

1.

Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a resgates parciais, até 90% do número das unidades detidas.

2.

São admitidos resgates parciais duas vezes por mês nas seguintes condições: se o pedido de resgate ocorrer nos cinco dias úteis anteriores ao primeiro dia útil do mês seguinte, o resgate terá efeito no primeiro dia útil do mês seguinte; se o pedido ocorrer nos cinco dias úteis anteriores ao sexto dia útil antes do último dia útil do mês, o resgate terá efeito no último dia útil do mês.

3.

O Valor do Resgate Parcial será igual ao valor patrimonial atingido pelas Unidades de Participação multiplicado pelo número de Unidades de Participação a resgatar deduzido de uma comissão de resgate de 2,0% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante o primeiro ano do contrato, ou de 1,0% se ocorrer entre o segundo e o quinto ano do contrato inclusive. Não será cobrada qualquer comissão a partir do sexto ano de contrato.

4.

A liquidação do resgate ocorrerá até ao oitavo dia útil seguinte à data da efetivação/cotação do resgate.

Cláusula 24ª **Denúncia do Contrato**

1.

O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo Tomador do Seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.

2.

Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 22ª.

Cláusula 25ª **Revogação do Contrato**

1.

O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.

2.

Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 22ª.

Cláusula 26ª **Resolução do Contrato por Justa Causa**

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

3.

A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 27ª **Livre Resolução**

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da Apólice se for caso disso.

Cláusula 28ª **Reposição em Vigor**

O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido, no prazo de um ano a contar da data da resolução, mediante acordo com a Zurich.

Cláusula 29ª **Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

1.

Consoante a opção do beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

- a)** Pagamento único;
- b)** Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c)** Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich.

2.

A liquidação das importâncias seguras aos Beneficiários designados será sempre efetuada sob a forma de cheque ou transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro.

Cláusula 30ª **Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras**

1.

A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, far-se-á aos beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2.

São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

a) Em qualquer circunstância:

- (i)** Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão ou Autorização de Residência ou Passaporte da Pessoa Segura;
- (ii)** Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos beneficiários;

b) Em caso de Morte da Pessoa Segura:

- (i)** Certificado de óbito da Pessoa Segura;
- (ii)** Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício.

3.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

4.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele.

5.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros legais.

6.

Tratando-se de resgate (total ou parcial) a Zurich procederá à liquidação das importâncias nos prazos estabelecidos nas cláusulas 22.^a e 23.^a, respetivamente, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Tratando-se do vencimento do contrato, a Zurich procederá à liquidação do valor de referência nessa data no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Tratando-se da liquidação do valor de referência, em caso de morte, a Zurich procederá à liquidação do respetivo montante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Se a liquidação das referidas importâncias não ocorrer nos prazos previstos após a receção de todos os documentos para tal necessários e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal de juro de mora em vigor.

7.

Não havendo beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador do Seguro ou, na sua falta, aos seus herdeiros legais.

8.

Existindo mais de um beneficiário, o pagamento das importâncias devidas apenas será efetuado contra quitação conjunta dos beneficiários.

Cláusula 31^a **Regime Fiscal**

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 32ª

Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira

1.

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:

a) direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;

b) poderes para alterar os beneficiários do contrato;

c) direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada aquando da contratação, através do preenchimento integral da proposta de seguro, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.

O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 30ª.

8.

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 33.^a Sanções Económicas e Comerciais

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estiver a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 34.^a Reclamações e Arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich—Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 35.^a Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira

O Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 36.^a Foro Competente

O Foro Competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 37.^a Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NIPC:** 503 583 456
Sede: R. Barata Salgueiro, 41 1269-058 Lisboa **Capital Social Realizado:** 20.660.260,00 Euros
Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ **Fax:** 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com
⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional